

§2º - Após a execução das medidas de segurança contra incêndio e pânico, consignadas no Laudo de Exigências, o requerente deverá solicitar o Certificado de Aprovação do CBMERJ.

**Art. 26** - O Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico poderá ser aditado por até 03 (três) vezes através de despacho do CBMERJ.

§1º - A limitação de quantidade de alterações prevista no caput não se aplica às modificações cadastrais, como nome do proprietário, nome empresarial ou mudanças de logradouros, bem como da forma de suprimento de gás combustível (GLP ou GN).

§2º - No caso de alterações de leiaute, ocupação ou acréscimos de ATC, que totalizem mais de 50% (cinquenta por cento) de modificação do projeto aprovado inicialmente, o Laudo de Exigências aditado será cancelado e o responsável deverá tramitar novo projeto completo para a edificação ou área de risco.

§3º - Após aprovada a modificação do projeto, o responsável deverá solicitar a emissão de novo Certificado de Aprovação.

### Seção III Dos Certificados e da Autorização

**Art. 27** - Os Certificados e Autorizações do CBMERJ serão emitidos para as edificações e áreas de risco que estiverem com suas medidas de segurança contra incêndio e pânico executadas de acordo com este Código e Notas Técnicas pertinentes.

§1º - Para os fins do disposto no caput, ficam estabelecidos os seguintes Certificados e Autorizações expedidos pelo CBMERJ:

I - Autorização para Evento (AE): é o documento que autoriza a realização de eventos de reunião de público;

II - Certificado de Aprovação (CA): é o documento que certifica que as edificações e áreas de risco estão regularizadas, após a comprovação do cumprimento das medidas de segurança contra incêndio e pânico exigidas; e

III - Certificado de Vistoria Anual (CVA): é o documento que certifica o cumprimento das medidas de segurança contra incêndio e pânico pelas edificações e áreas de risco com atividade de reunião de público, possuindo a validade de 1 (um) ano, a contar da data de emissão.

§2º - O Certificado de Aprovação e a Autorização para Evento terão prazos de validade estabelecidos em Nota Técnica.

§3º - O CVA será expedido anualmente para as edificações de reunião de público previstas no §2º do artigo 32, após o término da validade do primeiro Certificado de Aprovação, conforme Nota Técnica.

§4º - Os Certificados e Autorizações poderão ser cassados caso haja alteração nos fatores de natureza estrutural, ocupacional e humana da edificação ou área de risco, levados em consideração pelo CBMERJ quando da sua expedição.

### Seção IV Da regularização dos estabelecimentos

**Art. 28** - Os estabelecimentos localizados em unidades autônomas de edificações licenciadas para construção após a vigência deste Código somente poderão obter a regularização junto ao CBMERJ após a regularização da edificação.

**Art. 29** - Os estabelecimentos localizados em unidades autônomas de edificações, comprovadamente licenciadas para construção antes da vigência deste Código, poderão obter a aprovação do CBMERJ independente da regularização da edificação.

§1º - Antes da emissão de qualquer documento de regularização para o estabelecimento, o responsável pela edificação deverá ser notificado a providenciar sua regularização, devendo o teor da Notificação constar nos documentos emitidos para o estabelecimento.

§2º - A renovação do Certificado de Aprovação do estabelecimento, expedido na condição do caput, ficará condicionada à regularização da edificação como um todo ou à vigência de compromisso de ajustamento de conduta, celebrado pela edificação conforme Capítulo XIII deste Código.

### Seção V Do Procedimento Simplificado

**Art. 30** - O processo de regularização relativo à Segurança Contra Incêndio e Pânico, quando se tratar de edificações ou estabelecimentos classificados como de risco diferenciado, ocorrerá através de procedimento simplificado obedecendo às seguintes normas:

I - tramitação de forma online, por meio da autodeclaração e ciência das medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico, sendo dispensada a apresentação de jogo completo de plantas de arquitetura;

II - o requerente confirmará as informações fornecidas e atestará o cumprimento das exigências, posteriormente, o Certificado de Aprovação Simplificado será disponibilizado online pelo CBMERJ; e

III - o CBMERJ disponibilizará em seu site, em linguagem clara e acessível, os critérios para enquadramento no procedimento simplificado.

**Parágrafo Único** - Para os fins do disposto no caput, são classificados como de risco diferenciado as edificações ou estabelecimentos cujas ocupações sejam caracterizadas conjuntamente por todos os critérios que indiquem menor vulnerabilidade, abaixo relacionados:

I - possuir ATC até 900 m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados);

II - possuir até 02 (dois) pavimentos, sendo que os mezaninos ou jiraus serão computados como pavimentos;

III - atender os limites máximos ou restrições para riscos específicos, tais como: líquidos inflamáveis ou combustíveis; gás natural veicular; gás liquefeito de petróleo; acetileno; materiais perigosos; pirotécnicos; munições ou explosivos; e outros, a serem definidos pelo CBMERJ em Nota Técnica; e

IV - a atividade econômica desenvolvida na edificação ou estabelecimento não poderá estar elencada no rol de atividades que ensejam maior grau de vulnerabilidade, conforme relação de atividades não enquadradas no risco diferenciado, definida pelo CBMERJ em Nota Técnica.

**Art. 31** - O CBMERJ poderá, a qualquer tempo, verificar os dados informados, fiscalizar o local ou solicitar documentos, sob pena de cassação do Certificado de Aprovação Simplificado, independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

### Seção VI Da regularização da atividade de reunião de público

**Art. 32** - Para o funcionamento e a regularização das edificações e áreas de risco com atividade de reunião de público enquadradas nas divisões F-3, F-5, F-6, F-7 e F-11 do Anexo II deste Código, de caráter permanente ou temporário, é obrigatória a apresentação de projeto de segurança contra incêndio e pânico ao CBMERJ, para que as medidas de segurança contra incêndio e pânico projetadas sejam devidamente analisadas.

§1º - Os Certificados de Aprovação emitidos pelo CBMERJ para as Divisões F-3, F-5, F-6 e F-11 do Anexo II deste Código terão validade máxima de 01 (um) ano.

§2º - Para a renovação da aprovação, as edificações e áreas de risco das Divisões F-3, F-5, F-6 e F-11 deverão solicitar o Certificado de Vistoria Anual expedido pelo CBMERJ.

§3º - Os Laudos de Exigências, Certificados ou Autorizações emitidos pelo CBMERJ para os locais de reunião de público, deverão ser expostos em local visível, junto aos acessos de entrada da edificação, em quadro próprio, com iluminação adequada destinada a este fim.

**Art. 33** - A realização de eventos temporários de reunião de público, em locais abertos ou fechados, sob a administração pública ou privada, com entrada paga ou não, com implantação de equipamentos ou montagem de estruturas provisórias ou cenográficas, dependerá de prévia autorização do CBMERJ.

§1º - Para os fins do disposto no caput, as medidas de segurança contra incêndio e pânico exigíveis, os procedimentos administrativos e os prazos para a regularização serão estabelecidos pelo CBMERJ por meio de Nota Técnica.

§2º - Os eventos privados realizados em imóveis residenciais, que não caracterizem prática de atividade econômica, ficam isentos de autorização do CBMERJ, desde que mantida a destinação residencial privativa e atendidas as medidas de segurança contra incêndio e pânico exigidas para o imóvel.

### Seção VII Dos Estádios de Futebol

**Art. 34** - Os estádios de futebol, além do previsto na Seção anterior, terão suas condições de segurança contra incêndio e pânico vistoriadas pelo CBMERJ anualmente, em observância à Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

§1º - Após a vistoria de que trata o caput, será expedido o Certificado de Vistoria Anual, com validade de 01 (um) ano, para os estádios que se encontram com as condições de segurança contra incêndio e pânico em conformidade com este Código e demais legislações pertinentes.

§2º - No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o CVA atenderá os requisitos do Laudo de Prevenção e Combate a Incêndio (LPCI), conforme o Decreto Federal nº 6.795, de 16 de março de 2009.

### CAPÍTULO VIII CADASTRAMENTO DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS

**Art. 35** - O CBMERJ manterá atualizado um cadastro de pessoas físicas e jurídicas habilitadas a projetar, executar ou conservar as medidas de segurança contra incêndio e pânico, sendo estas:

I - empresas elaboradoras de projetos de segurança contra incêndio e pânico;

II - profissionais autônomos elaboradores de projetos de segurança contra incêndio e pânico; e

III - empresas instaladoras de medidas de segurança contra incêndio e pânico.

§1º - O cadastro terá validade pelo período de 01 (um) ano, podendo ser renovado a pedido do interessado.

§2º - Os documentos e requisitos necessários para cadastramento serão previstos em Nota Técnica.

§3º - Durante a vigência do cadastramento, será dispensada a apresentação da documentação referida no §2º deste artigo nos processos de legalização junto ao CBMERJ.

§4º - As pessoas físicas e jurídicas referidas nos incisos deste artigo, anualmente, irão recolher os emolumentos, previstos em legislação própria, para fins de cadastramento ou renovação.

**Art. 36** - Além do cadastramento descrito no artigo anterior, o CBMERJ manterá atualizado um cadastro de condomínios, administradoras e construtoras que possuem um corpo de profissionais habilitados, inclusive responsável técnico, e que optarem por executar a instalação e manutenção de suas medidas de segurança contra incêndio e pânico.

**Parágrafo Único** - Aplicam-se às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo as disposições contidas nos parágrafos do artigo anterior.

**Art. 37** - O cadastro das pessoas físicas e jurídicas referidas neste capítulo poderá ser suspenso ou cancelado, a qualquer tempo, sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, caso os requisitos para cadastramento, previstos em Nota Técnica do CBMERJ, sejam descumpridos.

### CAPÍTULO IX RESPONSABILIDADES

**Art. 38** - Competirá ao autor do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico:

I - dimensionar as medidas de segurança contra incêndio e pânico;

II - detalhar, em projeto, as medidas de segurança contra incêndio e pânico;

III - identificar os riscos específicos existentes; e

IV - observar o fiel cumprimento deste Código e suas Notas Técnicas regulamentadoras.

**Art. 39** - Ao responsável técnico pela execução das medidas de segurança contra incêndio e pânico competirá conferir, testar, avaliar e garantir o seu funcionamento, conforme o projeto aprovado e o disposto neste Código e em Notas Técnicas.

**Art. 40** - O proprietário ou responsável legal pela edificação ou área de risco deverá:

I - providenciar a regularização perante o CBMERJ com a obtenção do Certificado ou Autorização exigidos;

II - providenciar a regularização em caso de modificações arquitetônicas, documentais ou na ocupação;

III - providenciar a renovação do Certificado ou Autorização dentro dos prazos de validade estabelecidos;

IV - garantir que as edificações e áreas de risco sejam destinadas ao uso para os quais foram projetadas e aprovadas;

V - manter as medidas de segurança contra incêndio e pânico em conformidade com a legislação vigente; e

VI - providenciar a adequação das edificações e áreas de risco às exigências estabelecidas neste Código.

### CAPÍTULO X FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

**Art. 41** - Para o cumprimento das disposições do presente Código, o CBMERJ poderá no exercício da função fiscalizadora, vistoriar toda e qualquer edificação e área de risco no Estado do Rio de Janeiro e, quando necessário, solicitar documentos relacionados à Segurança Contra Incêndio e Pânico e lavrar a documentação coercitiva cabível, na forma prevista neste Código.

**Parágrafo Único** - O Comandante-Geral do CBMERJ estabelecerá, por meio de Nota Técnica, diretrizes para o exercício da função fiscalizadora por seus militares.

**Art. 42** - Quando as edificações e áreas de risco, habitadas ou em funcionamento, não estiverem regularizadas junto ao CBMERJ ou forem verificadas inconformidades na instalação ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio e pânico, seu proprietário ou responsável será intimado a cumprir, em um prazo determinado, as exigências que constarão de uma Notificação.

§1º - Findo o prazo determinado na Notificação e não comprovado o cumprimento das exigências formuladas, o infrator será multado em 221,33 UFIR-RJ e o prazo da Notificação prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§2º - Findo o prazo da prorrogação de que trata o parágrafo anterior e não comprovado o cumprimento das exigências formuladas, o infrator será multado em 442,66 UFIR-RJ e o prazo da Notificação prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§3º - Findo o prazo da prorrogação de que trata o parágrafo anterior, e não comprovado o cumprimento das exigências formuladas, a edificação e área de risco poderá ser interditada até o cumprimento total das exigências formuladas pelo CBMERJ.

§4º - Para comprovação do cumprimento das exigências formuladas, o proprietário ou responsável deverá solicitar o encerramento da Notificação conforme os procedimentos administrativos regulamentados pelo CBMERJ em Nota Técnica específica.

§5º - Os prazos determinados por Notificação obedecerão à gradação proporcional da complexidade das exigências formuladas, conforme regulamentação do CBMERJ.

§6º - Se o não cumprimento das exigências for plenamente justificado em requerimento, o prazo da Notificação poderá ser prorrogado sem aplicação de multa.

**Art. 43** - Na impossibilidade justificada de se cumprir as exigências formuladas mediante notificação regular nos prazos previstos no artigo anterior, o proprietário ou responsável legal pela edificação ou área de risco, poderá requerer a celebração de compromisso de ajustamento de conduta nos termos do Capítulo XIII deste Código.

**Art. 44** - Competirá ao CBMERJ, por meio de seus militares, verificar durante as vistorias técnicas de regularização ou de fiscalização a funcionalidade das medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas, de forma visual e por amostragem.

**Parágrafo Único** - A instalação, comissionamento, ensaio, inspeção e manutenção de dispositivos ou medidas de segurança contra incêndio e pânico são de responsabilidade do responsável técnico, do proprietário ou do responsável pelas edificações e áreas de risco, de acordo com o Capítulo IX deste Código.

### CAPÍTULO XI INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### Seção I Generalidades

**Art. 45** - Considera-se infração toda ação ou omissão que viole as normas concernentes à segurança contra incêndio e pânico, previstas neste Código e em Notas Técnicas.

**Parágrafo Único** - O infrator estará sujeito às sanções de que trata este Capítulo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 46** - As infrações serão apuradas no Processo de Verificação de Infração (PVI), iniciado com a Notificação ou lavratura de Auto de Infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código e em Nota Técnica.

**Art. 47** - As penalidades aplicadas pelo descumprimento da legislação de segurança contra incêndio e pânico serão as seguintes:

I - multa;

II - interdição; e

III - cassação de Certificado ou Autorização.

**Art. 48** - A aplicação das sanções previstas no artigo anterior será formalizada por meio de documentos lavrados, pelo bombeiro militar que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator ou preposto, inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF), seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - razão social, inscrição no cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ), endereço da edificação ou área de risco, além dos demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

III - local, data e hora que foi verificada a infração;

IV - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

V - penalidade aplicada e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

VI - assinatura do vistoriante e da pessoa autuada; e

VII - prazos para interposição de recurso e para requerimento de Termo de Ajustamento de Conduta, quando cabíveis, por meio de processo administrativo.

**Parágrafo Único** - Quando o infrator se recusar a atestar o recebimento de documento lavrado, tais como Notificação, Auto de Infração, Auto de Interdição ou Auto de Desinterdição, a recusa deverá ser mencionada expressamente pelo bombeiro militar responsável pela lavratura.

**Art. 49** - A comunicação para ciência da sanção ao infrator será:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal; ou

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

**Parágrafo Único** - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

#### Seção II Das Multas

**Art. 50** - As multas previstas neste Código corresponderão às respectivas infrações, nos seguintes casos:

I - de 221,33 UFIR-RJ, aos proprietários ou responsáveis pelo uso de edificações e áreas de risco que não possuam os Certificados ou Autorizações do CBMERJ;

II - de 221,33 UFIR-RJ, aos proprietários ou responsáveis pelo uso de edificações e áreas de risco que deixem de cumprir imposições que lhes forem formuladas mediante Notificação regular;

III - de 442,66 UFIR-RJ, àqueles que, de qualquer modo, embarcaram a atuação da fiscalização; e

IV - de 1.600,00 a 1.600.000,00 de UFIR-RJ, por descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta;

§1º - As multas, previstas nos incisos I a III do parágrafo anterior, serão aplicadas em dobro caso ocorra a mesma infração num período de 5 (cinco) anos após decorrido o prazo para recurso ou ajustamento de conduta.

§2º - As multas previstas neste artigo serão arrecadadas em guia própria pelo Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (FUNESBOM), em natureza de receita (NR) própria, sendo seus recursos aplicados preferencialmente na modernização do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

§3º - O pagamento da multa estabelecida no Auto de Infração não isenta o responsável do cumprimento das exigências e demais sanções nas esferas cível e penal.

§4º - Constitui embargo à fiscalização toda ação ou omissão voluntária, advinda do proprietário, de responsável ou de terceiro, que importe em dificultar ou impedir o exercício da fiscalização pelo CBMERJ, caracterizada pela negativa não justificada de exibição dos documentos de regularização expedidos pelo CBMERJ, não fornecimento de informações sobre a ocupação e atividade desenvolvida no local, negativa de acesso à edificações e áreas de risco, bem como a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades ou seja necessária a verificação visual das medidas de segurança contra incêndio e pânico exigidas.

#### Seção III Da Interdição

**Art. 51** - O bombeiro militar no exercício da função fiscalizadora poderá determinar a interdição imediata, total ou parcial, dos locais que julgar presentes elementos que caracterizem perigo sério e iminente de causar danos, tais como: